



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 18/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 12ª EM: 26/03/19

PROCESSO : 0024/2017

RECORRENTES : H. P. KEMPFER

JCO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS & DESCARTÁVEIS
LTDA (COOBIGADO)

RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

AUTUANTES : JORGE HENRIQUE / REGINO BARBOSA / NAPOLEÃO HENRIQUE
COSMO CHAVES / ODILON REIS

RELATOR : DIEGO SILVA LOPES

EMENTA: EMENTA - ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO DO CGF IRREGULAR – CONTRIBUINTE DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO SUSPENSÃO DE OFÍCIO – TRANSITO IRREGULAR – RECURSOS VOLUNTÁRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS – ADEQUAÇÃO DA MULTA PARA O PATAMAR DE 100% DO VALOR DO IMPOSTO – INFRAÇÃO CONFIGURADA – AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Cuida-se de Auto de Infração nº 009393/2017, lavrado em 13/07/2017, contra os sujeitos passivos acima identificados, por meio do qual se exige a importância de **R\$ 164.224,15 (cento e sessenta e quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e quinze centavos)**, por transporte de mercadorias remetidas por ou destinadas a contribuinte com inscrição no CGF irregular.

Foram considerados infringidos os artigos 869, parágrafo 1º, IV e 147, VIII, alínea “b” todos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.331-E/2001.

A penalidade aplicada está estampada no art. 69, inciso III, alínea “a” da Lei nº 059/93 (multa de 40% sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto).



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0024/2017

FLS.02

Para consubstanciar acusação foram juntados os seguintes documentos: Ordem de serviço; Cópia da Carteira Nacional de Habilitação CNH do Administrador; FAC empresa suspensa; DANF representando a NF-e nº 674129; Documento Auxiliar do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFE nº785; Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE nº721; Publicação da Suspensão da empresa destinatária (JCO Comércio de gêneros Alimentícios & Descartáveis Ltda.) no Diário Oficial; Cópias Certificado de Registro e Licenciamento de veículos e Carteira Nacional de habilitação CNH do Transportador.

Da Impugnação

Cientificado(a) do lançamento, o(a) sujeito passivo (H P KEMPFER) interpôs tempestivamente impugnação alegando em síntese:

- Que a responsabilidade imposta na figura do transportador como sendo o sujeito passivo da obrigação principal, não merece prosperar, visto que o mesmo não concorreu para o suposto ilícito, nem por atos ou por omissão;
- Que a fiscalização não lavrou o “Termo de Retenção” correspondente, conforme previsto no art. 866 do RICMS /RR, Decreto 4.335-E/2001;
- Que no Auto de Infração foi apurado um imposto de R\$ 48.979,13, sendo a multa aplicada no valor de R\$ 115.245,00, correspondendo a 235% do valor do imposto, ou seja, o valor da multa corresponde a mais de 2,35 vezes o valor do imposto, sendo considerada multa com natureza confiscatória.

Atendida as determinações contidas em resolução preliminar contento dos autos, o Coobrigado JCO COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS & DESCARTÁVEI LTDA apresentou defesa, onde alega em síntese que:

- Não foi concedido ao recorrente o direito constitucional a ampla defesa;
- Que a recorrente não foi notificada no primeiro momento acerca da lavratura do Auto de Infração em questão;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0024/2017

FLS.03

- Que a Fazenda Estadual suspendeu o Cadastro da empresa JCO COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS & DESCARTÁVEI LTDA, sem contudo lavrarem o “Termo de Retenção”, correspondente;
- Que o Auto de Infração foi apurado um imposto de R\$ 48.979,13, sendo a multa aplicada no caso concreto no valor de R\$ 115.245,00, verifica-se a mesma corresponde a mais de 235% do valor do imposto, sendo considerada com natureza confiscatória;

Julgamento de 1ª. Instância

O Julgador de 1ª. Instância considerou PROCEDENTE o auto de infração, proferindo Despacho Decisivo assim ementado:

“ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO DO CGF IRREGULAR – CONTRIBUINTE DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO SUSPensa DE OFÍCIO – TRANSITO IRREGULAR – RESOLUÇÃO PRELIMINAR/CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS: RETORNO DO PROCESSO A PRIMEIRA INSTANCIA DO CAF, COM A FINALIDADE DE REABRIR NOVO PRAZO PARA DEFESA DO COOBRIGADO –IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA REFERENTE AO AUTUADO H.P KEMPFER – IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA COOBRIGADO: ALEGANDO ILEGALIDADE DO BLOQUEIO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL, ILEGALIDADE DA RETENÇÃO DAS MERCADORIAS E DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS, MULTA EXCESSIVA DENTRO OUTRAS – IMPGNAÇÕES INSUBSISTENTES – INFRAÇÃO CONFIGURADA – AUTUAÇÃO PROCEDENTE –AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO.”



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0024/2017

FLS.04

A decisão a quo, avaliou que a infração está configurada, julgando procedente o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº **009393/2017**, decidindo pela manutenção da cobrança formulada.

Recurso Voluntário

Intimadas da Decisão Monocrática (fls. 182 e 203) as autuadas (**H. P KEMPFER e JCO COMÉRCIO DE GEN ALIM & DESCARTÁVEIS LTDA**) interpuseram Recurso Voluntário bem como trouxeram os mesmos argumentos alegados sem sede de impugnação

Manifestação da Procuradoria

Seguindo o rito regimental, os autos foram submetidos à análise da Procuradoria Fiscal do Estado, onde o D. Procurador Fiscal renovou o posicionamento (fls 231) adotado no Parecer nº0024/2017 (fls. 87 a 91), que manifestou-se no sentido da manutenção da decisão de primeira instância e procedência do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias.

Ciente, o Presidente do CAF trouxe os autos ao Plenário, onde foi distribuído o feito para análise e parecer e a relatoria foi a mim sorteada.

É o relato do quanto necessário.

DIEGO SILVA LOPES
CONSELHEIRO RELATOR



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0024/2017

FLS.05

VOTO

A Decisão de 1ª. Instância merece ser mantida. Como bem observou o Julgador Singular, a infração está devidamente configurada, tendo em vista que encontra-se confirmado o transporte de mercadorias destinadas a contribuinte com inscrição no CGF suspensa, conforme Ficha de Atualização – FAC anexa aos autos (fls 011) de acordo com o inciso IV § 1º do artigo 869, combinado com alínea “b” do inciso VIII do artigo 147, todos do regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001.

Ademais, cumpre enfatizar que a multa deve ser adequada ao patamar máximo de 100% do valor do imposto, conforme entendimento firmado por este Conselho de Recursos Fiscais e converge com o entendimento do STF.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário para dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão de primeira instância somente no que concerne a multa, que deve ser adequada ao patamar máximo de 100% do valor do imposto cobrado no Auto de Infração 009393/2017. Voto por unanimidade e em concordância com o parecer da Procuradoria do Estado manifestado em sessão.

É o voto.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0024/2017

FLS.06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes: **H P KEMPFER E JCO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS & DESCARTÁVEIS LTDA (coobrigado)** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos voluntários, dar-lhes parcial provimento para reformar a decisão de primeira instância, julgando parcialmente procedente o auto de infração nº 009393/2017, com a adequação da multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação para 100% (cem por cento) do valor do imposto, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 11 de abril de 2019.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS

Presidente

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro Relator

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira

FRANKLIN DA SILVA BRAID

Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado